

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1053793-06.2015.8.26.0002

Registro: 2019.0000896114

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053793-06.2015.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados SCHIRNEI DE SOUZA PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSÉ CANDIDO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), Apelantes RAIMUNDO CANDIDO PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), ROSINEIDE SILVA DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), LUCINEIDE SILVA PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e EDIVÂNE PEREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante MARIA PINHEIRO SANTANA, Apelados FÓRMULA 28 AUTOCENTER INSTALAÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA - ME, SÃO PAULO TURISMO S/A e JOSÉ CLAUDIO LEONARDO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso dos autores e negaram provimento ao recurso do réu por V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

ANTONIO NASCIMENTO Relator Assinatura Eletrônica



26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1053793-06.2015.8.26.0002

4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro/SP

Apelantes/Apelados: SCHIRNEI DE SOUZA PINHEIRO, EDIVÂNE PEREIRA DE OLIVEIRA, RAIMUNDO CANDIDO PINHEIRO, JOSÉ CANDIDO FILHO, LUCINEIDE SILVA PINHEIRO, ROSINEIDE SILVA DUARTE, MARIA PINHEIRO SANTANA e JOSÉ CLAUDIO LEONARDO FILHO

Apelados: SÃO PAULO TURISMO S/A, FÓRMULA 28 AUTOCENTER

INSTALAÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA — ME

MM. Juiz de Direito: Dr. RENATO DE ABREU PERINE

### **VOTO Nº 25595**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE VEÍCULO – ATROPELAMENTO. Culpa do réu evidenciada. Danos morais. Indenização devida. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sucumbência mantida.

RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO E IMPROVIDO O DO RÉU.

A sentença de fls. 432/442 julgou improcedente a presente ação de indenização decorrente de acidente de veículo, ajuizada por Edivâne Pereira de Oliveira, Raimundo Candido Pinheiro e José Candido Filho contra José Cláudio Leonardo Filho, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, observada a gratuidade de justiça. Após, julgou parcialmente procedente a lide, com relação a Schirnei de Souza Pinheiro, Lucineide Silva Pinheiro, Rosineide Silva Duarte e Maria Pinheiro Santana, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 100.000,00, às filhas da vítima; e R\$ 60.000,00 à esposa. Em



> 26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1053793-06.2015.8.26.0002

consequência, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais

e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação,

observada a gratuidade de justiça. Após, julgou improcedente a lide, com

relação a São Paulo Turismo e a lide secundária proposta contra a Fórmula

**28**.

Inconformadas, as partes recorrem.

Os autores requerem a majoração dos

danos morais, bem como a extensão dos danos morais aos irmãos da vítima.

Requerem a incidência da correção e juros a partir do evento danoso e a

majoração dos honorários advocatícios (fls. 445/478).

O réu sustenta culpa da vítima pelo

acidente, ou, subsidiariamente, culpa concorrente. Requer a redução da

indenização (fls. 481/487).

A autora, Maria Pinheiro, sustenta

responsabilidade solidária das fornecedoras Fórmula 28 e SP Turismo pelos

danos causados. Requer a majoração da indenização, bem como dos honorários

advocatícios (fls. 506/528).

Recursos recebidos e bem processados.

Contrarrazões a fls. 531/553, 554/563, 564/575, 576/582, 583/588, 589/595.

É o relatório.



> 26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1053793-06.2015.8.26.0002

> > Cuidam os autos de ação de

indenização por danos morais e materiais, decorrente de acidente de veículo.

Relata a parte autora, em apertada síntese, que em 23/08/2015, a vítima

Laurindo Candido Pinheiro foi atropelado quando caminhava pela área

reservada para atividades físicas, dentro do Autódromo Municipal de Interlagos,

pelo veículo GM/Celta, de placa HIC 9540, de propriedade do réu, que invadiu a

área restrita em alta velocidade. A vítima faleceu no local.

O atropelamento é fato incontroverso. As

circunstâncias do sinistro, por sua vez, apontam para culpa do réu.

O réu não conseguiu demonstrar, ao

longo da instrução, a culpa exclusiva da vítima. E há elementos convergentes

para o reconhecimento da culpa do condutor do automóvel.

Segundo descrição dos policiais

constante no boletim de ocorrência, o acidente ocorreu da seguinte forma:

"...segundo informado, um rapaz teria furado o bloqueio descendo com seu GM-

celta, cor prata, pela via perimetral que estava proibida para circulação de carros,

onde em alta velocidade acabou atropelando a vítima, um senhor que fazia

caminhada pelo lugar. No autódromo estava ocorrendo o evento de nome

"Radical Show", além de outros eventos, porém, na pista auxiliar da pista

principal. Os policiais foram falar com o indiciado, sendo que o rapaz aparentava

estar alcoolizado pois tinha olhos vermelhos, voz pastosa, hálito etílico e ainda

alegou que tinha bebido cerveja e também que tinha discutido com sua

namorada, momento em que desceu rapidamente com seu veículo, causando o

atropelamento..." (fls. 33).



> 26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1053793-06.2015.8.26.0002

> > O laudo pericial (fls. 344/352) descreveu a

dinâmica do acidente: "Trafegava o veículo de placas HIC 9540 pela via

denominada "perimetral", no sentido bairro-centro, sobre o canteiro ajardinado da

lateral esquerda da via, quando derivou a sua direita, colidindo sua dianteira

esquerda conta a vítima, a qual bateu sua cabeça na região esquerda do vidro

dianteiro do veículo em epígrafe, perdendo seus calçados e sendo

arremessado..." (fls. 351).

No caso dos autos, as fotografias de

fls. 209/214 demonstram bem o sítio da colisão e a invasão do veículo no

gramado por onde caminhava a vítima. O documento de fls. 352 comprova que o

réu conduzia o veículo sob influência de álcool.

Com efeito, o pedestre encontra-se em

posição de manifesta fragilidade em relação ao porte dos veículos motorizados,

sujeitando-se, pois, a um risco mais sério quando da ocorrência de acidentes.

Caracterizada está a imprudência do

motorista, que não observou as cautelas necessárias para conduzir o automóvel.

E, nesse ponto, é forçoso convir que a

decisão recorrida deu adequada solução à controvérsia, merecendo subsistir, por

seus próprios fundamentos.

A questão remanesce, portanto, somente

quanto aos danos morais decorrentes do acidente de trânsito.



26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1053793-06.2015.8.26.0002

A caracterização do dano moral é evidente, haja vista a dor e o sofrimento causado pela perda de um ente querido pelos autores. Assim, o *quantum* indenizatório deve levar em conta o sofrimento da vítima, além da capacidade econômica e o grau de culpa do autor do dano. Não se olvida, todavia, do princípio da razoabilidade, que deve estar sempre presente na mente do julgador, segundo o qual hão de ser adotadas as regras máximas da experiência, visando à vedação do enriquecimento ilegítimo da parte. Mostra-se, portanto, adequada a quantia fixada na r. sentença, pois proporcional às peculiaridades da espécie.

Os autores, Raimundo Candido

**Pinheiro** e **José Candido Filho**, fazem jus a indenização por danos morais, fixados em R\$ 20.000,00, para cada um, pois são irmãos da vítima, não havendo que se falar em inexistência de vínculo afetivo.

### Nesse sentido:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Presume-se o dano moral em relação aos 'irmãos da vítima, tendo em vista a clara proximidade do parentesco entre eles."

"TRANSPORTE FERROVIÁRIO. Indenizatória de dano moral. Queda de trem com as portas abertas. Lapso temporal entre o evento e a propositura da ação. Dano moral. 1. Os irmãos de vítima fatal de acidente de transporte possuem legitimidade para pleitear indenização por danos morais ainda que não demonstrado o vínculo afetivo entre eles Precedentes.

2. A demora da parte na propositura da ação indenizatória decorrente do óbito de ente querido não descaracteriza o dano moral Precedentes. 3. Culpa exclusiva do transportador devidamente caracterizada. 4. Indenização por



26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1053793-06.2015.8.26.0002

dano moral fixada em R\$ 30.000,00 para cada apelante, suficiente para cumprir o caráter tríplice da condenação, em sintonia com precedentes a 24ª Câmara de Direito Privado. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**"<sup>2</sup>

Correção monetária a contar do arbitramento (STJ, Súmula 362). Os juros de mora são contados do evento danoso (STJ, Súmula 54).

A autora, Edivâne Pereira de Oliveira,

não é filha consaguínea da vítima e, tampouco, comprovou qualquer tipo de relação de afetividade com o falecido, razão pela qual não faz jus a indenização.

No tocante à responsabilidade das empresas São Paulo Turismo e Fórmula 28, não se pode olvidar que a doutrina e a jurisprudência vêm convergindo no entendimento de que, se se tratar de omissão ou falha do serviço, a responsabilidade do ente público ou das empresas prestadoras de serviços é subjetiva, e não objetiva. Avulta, a respeito, o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva."

Assim, conforme bem mencionado pelo

2 TJSP - 24<sup>a</sup> Câm. Dir. Privado - Apel. nº 0004368-51.2011.8.26.0007 - Rel. Des. **Silvia Maria Facchina Esposito Martinez**, J. 10/11/2016.

3 MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 855.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

> 26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 1053793-06.2015.8.26.0002

Juiz de Origem: "Em que pese a incidência da lei nº 8.078/90, já que o falecido pode ser enquadrado como consumidor por equiparação, nos termos do art. 17, é

certo que, no presente caso, há culpa exclusiva de terceiro, atribuída ao réu José,

a ponto de isentar a permissionária do autódromo (São Paulo Turismo) e a

cessionária da área (Fórmula 28) na reparação dos danos que os familiadores

suportaram..." (fls. 421).

Por fim, a verba honorária sucumbencial

foi corretamente fixada consoante os preceitos legais. Sem embargo do disposto

no art. 85, § 11, do CPC, é certo que se deve fazer a interpretação sistemática

dos dispositivos legais, de modo que a previsão contida em referido parágrafo

deve obedecer, antes, ao comando do § 2º do art. 85. Logo, há de se manter a

condenação, nos moldes fixados em 1º grau.

Postas essas premissas, dá-se parcial

provimento ao recurso dos autores e nega-se provimento à apelação do réu,

nos termos acima expostos.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR